

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.050/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164040-74
Impugnação: 40.010127615-41
Impugnante: Tech Way Com. e Locação de Equip. de Informática Ltda
IE: 001024851.00-70
Coobrigado: Carlos Souza Sampaio
Leandro Silqueira Moreira
Origem: DF/ BH-3- Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, pela Autuada, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, destacados em notas fiscais de entradas emitidas por contribuintes estabelecidos em São Paulo/SP, declaradas falsas pela SEF/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 176/199, oportunidade em que junta documentos de fls. 200/209.

O Fisco apresenta a sua Manifestação Fiscal às fls. 211/219, refutando todos os argumentos da Autuada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, pela Autuada, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, destacados em notas fiscais de entradas emitidas por Contribuintes estabelecidos em São Paulo/SP, declaradas falsas pela SEF/MG.

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "*será não-*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal."

Nesse sentido a LC 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Na legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 e regulamentado art. 70, inciso V do RICMS/02, que determina o seguinte:

Lei 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (g.n.)

É importante deixar claro o motivo da declaração de falsidade dos documentos fiscais: foram confeccionados sem autorização do Fisco.

Ora, será que documentos fiscais sem autorização do Fisco têm o condão de produzir efeitos fiscais, legitimando créditos daqueles que os utilizam, sem qualquer prova de que as operações de fato ocorreram?

A presunção lógica é a de que são documentos “graciosos”, produzidos apenas para gerar o efeito fiscal do crédito do imposto, sem qualquer respaldo legal.

Estranhamente também, as notas fiscais constantes de fls. 28/37 dos autos mais precisamente as declaradas falsas, traduzem fornecedores distintos, porém, com o mesmo padrão de escrita digitalizada.

Assim, a legitimidade dos créditos na situação em análise está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pago em sua integralidade, tendo em vista os atos declaratórios de falsidade relacionados às fls. 25/26, publicados anteriormente à ação fiscal.

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas falsas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Cumprе esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento falso/inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

No presente Auto de Infração, além dos atos declaratórios o Fisco teve o cuidado de intimar a Autuada a comprovar as operações declaradas falsas, sendo certo que nenhuma prova inequívoca foi produzida nesse sentido.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989 que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Uma vez declarado o documento falso ou inidôneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no art. 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no art. 70, inciso V do RICMS/02 c/c art. 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no art. 4º da Resolução nº 1.926/89, sujeitou-se a Impugnante à exigência do tributo e multas, conforme consta dos autos.

No tocante à utilização da taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido na lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da taxa selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ